

RC Integral ou Teoria do Risco Integral

Teoria do Risco Integral

Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal, autores do Novo Tratado de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Saraiva Jurídica, 2017, p. 555, afirmam: ***A teoria da responsabilidade civil objetiva aponta para uma responsabilidade independente da existência de culpa, concedendo ampla destaque à causalidade, como vínculo entre o risco da atividade e o dano injusto. Todavia, não se trata de uma causalidade absoluta, pois serão admitidas excludentes ao nexo causal: o fortuito externo, o fato exclusivo da vítima e o fato de terceiro.***

Já a teoria do risco integral, ou responsabilidade objetiva absoluta, acena para uma causalidade pura. Trata-se de uma construção jurisprudencial a ser aplicada em casos excepcionais, na medida em que a sua adoção representará a imposição de uma obrigação objetiva de indenizar, mesmo que as circunstâncias evidenciem a existência de uma excludente do nexo causal. Isso significa que uma pessoa terá que responder por danos que não causou.

Em suma: **Na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco integral, para a imputação do dever de indenizar, "qualquer fato, culposo ou não culposos, deve impor ao agente a reparação desde que cause um dano", ou seja, "não [se] cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano [sendo] suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização" (PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 339).**

"Os adeptos da teoria do risco integral entendem que este pressuposto [o nexo causal] é dispensável, posto que [sic] o

dever de indenizar se faz presente tão-só em face do dano, não importando se há ou não nexos causal entre a conduta e o dano” (MUNIZ, Luciana Rocha Melo. A responsabilidade objetiva no código civil. Revista da Esmese, Aracaju, n. 11, p. 29-71, 2008. Disponível em: . Acesso em: 12 jun. 2009, sem destaque no original).

Na Teoria do Risco Integral ***“a obrigação de reparar surge tão somente do dano, dispensando a comprovação da conduta do agente e do nexos causal, não admitindo excludentes de causalidade sendo esta a principal diferença entre ela e as demais teorias do risco analisadas.*** (TEIXEIRA, Camila Cristina Azevedo Castro. A responsabilidade civil ambiental e a aplicação da teoria do risco integral. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, v. 2, n. 21, p.206-213, fev. 2013. p. 208).

Para Cavalieri Filho (2019, p. 227) a teoria do risco integral é ***“uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexos causal ou em que este se mostra extremamente diluído”.*** (...) ***aquele que cria o risco deve indenizar, ainda que a atividade que exerce não tenha sido a causa direta e imediata do evento. Assim, expõe que bastará que a atividade de risco tenha sido a ocasião, mera causa imediata ou indireta do evento, ainda que este tenha tido por causa direta e imediata fato irresistível ou inevitável, como a força maior e o caso fortuito. Em outras palavras, o dano não é causado diretamente por uma atividade de risco, mas seu exercício é a ocasião para a ocorrência do evento.***

Venosa (2018, p. 460), define a teoria do risco integral como ***uma modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexos causal. O dever de indenizar***

estará presente tão só perante o dano, ainda que com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Trata-se de modalidade que não resiste a maiores investigações, embora seja defendida excepcionalmente para determinadas situações.

HELY LOPES MEIRELLES já criticava a Teoria do Risco Integral ao afirmar que ela (...) ***pode conduzir ao abuso e à iniquidade social. Para essa fórmula radical, a administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante da culpa ou dolo da vítima*** (Direito Administrativo, 1999, p. 5867).

A Teoria do Risco Integral tem sido utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em especial na área de danos ambientais.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.887 - PR (2016/0177877-2) –
Terceira Turma – 28.04.2020**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERES. : INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

INTERES. : UNIÃO
EMENTA RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO
RISCO INTEGRAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. EXONERAÇÃO
DA RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. ALEGAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA. GRAUS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DEFINIÇÃO. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2 DE MARÇO DE 1994. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. Ação civil pública por meio da qual se requer a indenização de dano ambiental decorrente do corte indevido de vegetação para a instalação de um posto de combustíveis em área de Mata Atlântica e a proibição da concessão de licenças ambientais em condições semelhantes. 2. Recurso especial interposto em: 28/09/2015; conclusos ao gabinete em: 1º/07/2019; aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se: a) persistiu a negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem se omitido de examinar a tese de interrupção do nexo de causalidade; b) nos danos ambientais, é possível arguir causas de exoneração da responsabilidade; c) as licenças ambientais foram concedidas de acordo com as normas pertinentes; d) havia utilidade pública ou interesse social que autorizassem a supressão de vegetação da Mata Atlântica; e e) se o valor da multa/reparação foi fixado de modo exorbitante. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. **A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral.** 6. **Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade**

pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes. 7. **Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada.** 8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, mas não prejudica o questionamento posterior do direito de regresso da recorrente em face dos demais responsáveis, com fundamento no art. 934 do CC/02. 9. A interposição de recurso especial não é cabível quando a violação apontada pelo recorrente se refira a norma que não se enquadre no conceito de lei federal do art. 105, I, a, da CF/88, o que ocorre na espécie, em que os conceitos de “vegetação primária e secundária” e “estágios avançado, médio e inicial de regeneração” se encontram disciplinados em Resolução do CONAMA (Res. 2, de 18 de março de 1994). 10. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 12. Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, no ponto, DESPROVIDO.

AgInt no AREsp 1515490 / RJ

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2019/0156771-4

RELATOR(A)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

ÓRGÃO JULGADOR

T4 - QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

17/12/2019

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 04/02/2020

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a **teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. Precedentes.**

3. Esta Corte possui firme o entendimento de que: "Tendo em vista a natureza solidária do dano ambiental, nos termos dos artigos 3º, IV e 14, § 1º, da Lei 3.938/1981, obtempera-se que essa situação jurídica autoriza o ajuizamento da ação em face de qualquer um dos supostos causadores do dano, assegurada

sempre a via de regresso (RESP 1.056.540/GO, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, Dje 14/9/2009).

**AgInt no AREsp 1461332 / ES
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2019/0060644-6**

RELATOR(A)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)

ÓRGÃO JULGADOR

T4 - QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

29/10/2019

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 05/11/2019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. POLUIÇÃO DE PÓ DE MINÉRIO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela **teoria do risco integral**, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o **risco** se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar" (REsp n. 1.374.284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJe 5/9/2014).

Também na área de Direito do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no Recurso Ordinário 02047000820055010034 – Rio de Janeiro, em 30.04.2015, decidiu:

Acidente de Trabalho. Dano Moral. Teoria do Risco Integral. O empregador que desenvolve atividade que implica, por sua natureza, perigo constante para seus empregados e terceiros, fica obrigado a reparar o dano com base em regra definidora da responsabilidade objetiva. Neste contexto, não cabe aqui discutir a culpa do empregador e, sequer, a culpa exclusiva da vítima, já que a responsabilidade no caso é objetiva, pautada na teoria do risco integral, na qual nem mesmo as causas de exclusão do nexo causal afastariam o direito do obreiro.

O Tribunal de Justiça do Amazonas, na Apelação Cível 062.6419902018804001 – decidiu:

Apelação Cível. Dano moral. Tentativa de assalto a agência bancária localizada no interior da secretaria municipal. Teoria do Risco Integral. Risco inerente às atividades bancárias. Responsabilidade Objetiva da instituição bancária. Apelo desprovido. 1. A responsabilidade objetiva dos bancos calcada na Teoria do Risco Integral, se justifica em razão do risco inerente às atividades bancárias, sendo irrelevante, portanto, perquirir acerca de eventual culpa do banco. 2. Embora a tentativa de assalto tenha sido realizada na sede da secretaria municipal, é insofismável que o crime só ocorreu em virtude da existência de agência bancária no local, persistindo dessa sorte, o dever de indenizar da instituição. 3. Apelo desprovido.

E, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Apelação Cível n. 0300005912017840071 – Tangará – decidiu:

Restituição de Valores com Indenização por Danos Morais. Descontos não autorizados na aposentadoria da autora. Dever

de indenização patente. Alegada ausência de responsabilidade civil. Boa-Fé. Fato que não exime o fornecedor pelo ilícito. Teoria do Risco Integral. Age com culpa o fornecedor que não procede com zelo por ocasião da conclusão de algum contrato, de modo que, em virtude dessa negligência, sofre o consumidor com descontos indevidos em sua pensão previdenciária. Abalo moral configurado.

Algumas considerações:

- Para a atividade de seguros privados a Teoria do Risco Integral é aparentemente conflitante, porque para os seguros os riscos devem ser predeterminados.
- De outro lado, a aplicação a granel da Teoria do Risco Integral tem um forte componente de restrição a ampla defesa que é um direito fundamental da Constituição Federal. Vale a pena discutir em que medida essa aplicação em casos corriqueiros como atividade de banco, não seja um alargamento inconstitucional.
- Para os riscos ambientais a Teoria do Risco Integral é aceita plenamente no STJ e isso também impacta o setor de seguros privados para essa área, riscos ambientais.
- Gostaria de ter uma oportunidade de retornar a esse tema com uma pesquisa mais aprofundada. Hoje foi apenas um breve aperitivo.

ECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1)